

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2015
(DO Sr. MARCELO BELINATI)

Acrescenta o § 7º, com os incisos I, II e III ao art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo regras para se coletar assinaturas para a abertura de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

Art. 1º- Seja acrescentado o parágrafo 7º com os incisos I, II e III ao Art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989) com a seguinte redação:

Art. 35.

.....

“§ 7º A coleta de assinaturas do requerimento para instituir Comissão Parlamentar de Inquérito deverá observar o seguinte procedimento:

I – Ter sua criação divulgada via comunicação aos gabinetes dos deputados e outros meios idôneos, com no mínimo 48 horas de antecedência.

II – Ficar disponível para assinatura em local acessível a todos os deputados, por no mínimo 04 sessões deliberativas.

III – Uma vez protocolado o pedido para instituir Comissão Parlamentar de Inquérito, é vedado ao parlamentar que o firmou, fazer a retirada de sua assinatura.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Comissões Parlamentares de Inquérito são uma admirável ferramenta de exercício da democracia, uma vez que possibilitam que os parlamentares, na condição de representantes do povo, possam fiscalizar o funcionamento do Estado. Desenvolvida há vários séculos, tem papel importante até os dias de hoje e é utilizada com muita frequência nas duas Câmaras do Congresso Brasileiro.

Historicamente, aponta-se a origem das Comissões Parlamentares de Inquérito em alguns momentos distintos. Para alguns o início do instituto deu-se na Inglaterra em 1307, durante o reinado de Eduardo II, que reinou entre 1284 a 1327, continuando com Eduardo III (1327-1377, que consolidou a supremacia do Parlamento inglês, ao fortalecer, pelo rol das garantias políticas proclamadas, aí incluídas a liberdade e inviolabilidade dos parlamentares no exercício de suas funções, o princípio inerente à fiscalização do Poder legislativo, em relação ao Executivo.

A mais provável primeira CPI constituída foi instaurada para investigar o modo como foi conduzida a guerra da Irlanda. Hely Lopes Meireles¹, acreditando nesta hipótese, aponta que o surgimento da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorreu no século XVII.

Para Meireles, a prática das investigações legislativas é comum em todos os Estados de Direito, sendo conhecida nos Estados Unidos por "Congressional Investigations", na Itália por "Commissioni d'Inchieste Parlamentari" e na França por "Commission d'Enquête Parlementaire".

No Brasil, este instituto investigativo foi previsto inicialmente, na Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824. Apenas na Constituição Brasileira de 1934 é que as Comissões Parlamentares de Inquérito passaram a fazer parte da legislação constitucional brasileira, podendo ser constituídas para investigação sobre fato determinado.

Todas as Constituições posteriores trataram das Comissões Parlamentares de Inquérito, à exceção da Carta Maior de 1937. A Constituição de 1946 a tratou em seu artigo 53 e a de 1967 no artigo 39, por força da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Na nossa Carta Magna atual, o assunto é tratado no seu artigo 58, § 3º.

Após esta breve incursão na trajetória pretérita das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que busca apenas demonstrar a solidez das bases do importante instituto, vamos nos focar no objetivo do presente projeto de resolução, que é permitir que todo e qualquer dos 513 Deputados Federais desta Nobre Casa, possam, querendo, aderir ao requerimento para instituir CPIs.

Atualmente na Câmara dos Deputados, as Comissões Parlamentares de Inquérito estão disciplinadas nos artigos 35, 36 e 37, de seu regimento interno (Resolução nº 17, de 1989). Nenhum destes artigos, porém, preceitua forma determinada para coletar as assinaturas dos parlamentares interessados na instituição das CPIs, muito menos tratam da publicidade deste ato. Desta forma, muitas vezes, os requerimentos das Comissões Parlamentares de Inquérito são protocoladas sem que muitos deputados tenham tido sequer o conhecimento de que assinaturas estavam sendo coletadas.

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, p. 631

Esta banalização do ato de coleta de assinaturas, feitas muitas vezes de forma açodada e sem a devida publicidade, tem proporcionado prejuízo político e constrangimento a muitos deputados. Este fato se deve, em boa parte, ao crescente monitoramento da atividade parlamentar.

É comum que veículos de comunicação em geral e diversas redes sociais noticiem listas de parlamentares que assinaram ou não o requerimento de instalação de uma CPI, na maioria das vezes alegando que tal atitude denota a concordância com a mesma ou oposição à investigação. Estabelecem, baseados no simples ato de assinatura, uma terrível dicotomia entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto. Alega-se então, que o parlamentar governista quer jogar a sujeira para baixo do tapete e o oposicionista radical quer, de forma artificial, causar desgaste ao governo.

Assim, graças a esse equívoco disseminado pela mídia em geral, pelas redes sociais e até por algumas entidades de classe, o simples ato de assinatura do requerimento de uma CPI, passou a contar como um voto contra ou a favor desta. Tal dimensão dos fatos tornou o ato de **não assinatura** de um requerimento que trate de assuntos de grande repercussão, algo altamente prejudicial aos parlamentares.

O que agrava a questão é o fato de algumas CPIs serem criadas “a toque de caixa”, buscando evitar que forças contrárias à sua criação impeçam a coleta de assinaturas e o posterior protocolo do requerimento. Assim, uma vez atingido o número de assinaturas determinado pela Constituição Federal (um terço dos membros da casa), o requerimento é rapidamente protocolado, muitas vezes não dando oportunidade para que todos os interessados o rubriquem.

Tal situação não deveria ocorrer. Não se admite que, em um país democrático como o nosso, algo da importância da criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito tenha de ser procedida de afogadilho, como se fosse algo ilegal ou imoral. Se existem forças contrárias, estas devem agir às claras, utilizando de meios lícitos e transparentes para se oporem a investigação.

O funcionamento do Estado Brasileiro está obrigado a observar cinco preceitos fundamentais, constitucionalmente positivados, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Neste projeto, para fundamentar nossos argumentos, invocamos o preceito da publicidade. Por este princípio, um ato governamental que deva gerar consequências no mundo jurídico deve, salvo raras exceções, ser tornado público. Finalmente, não é possível que deputados sejam privados de decidir assinar ou não um pedido de investigação seja ela qual for.

Quanto à vedação de retirada de assinaturas após o protocolo dos requerimentos de criação de CPIs, seu objetivo é moralizar o processo. Não é admissível que todo um processo de mobilização em busca de esclarecimentos e até de apuração de prováveis crimes, desmorone por conta de “arrependimentos” tardios.

É muito grave para a imagem da Câmara dos Deputados, quando um deputado assina um pedido de CPI e poucas horas depois sem nenhum motivo aparente retira sua assinatura. Qualquer cidadão ao assinar um documento, precisa ter responsabilidade. Muito mais um parlamentar, figura pública que tem sobre os seus ombros a responsabilidade de representar milhares de eleitores.

Mesmo considerando que arrependimentos verdadeiros podem ocorrer, é certo que tal expediente dá também margem a manobras ilegítimas, onde o único objetivo da assinatura é a posterior retirada e, conseqüentemente, o fracasso da CPI. Acreditamos que a proibição de retirada, posterior ao protocolo, fará com que os parlamentares reflitam mais profundamente antes da assinatura e, com isso, quando firmarem o documento, o farão com convicção.

Assim, tendo em vista que o início do procedimento de abertura de uma CPI, com a mencionada coleta de assinaturas, tem acarretado importantes conseqüências para o mandato do parlamentar, com reflexos em sua imagem junto aos eleitores, vimos apresentar o presente projeto de resolução, que busca aplicar o princípio da publicidade ao processo em questão, dando ciência inequívoca aos nobres deputados, de que estes poderão, caso queiram, opor suas assinaturas no requerimento de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
(PP/PR)**